

**Critérios de Pesquisa:**

**Período:** 01/02/2020 a 29/07/2020

**Indexação:** "MPV 941/2020"

Documento 1/2

---

98.2020	Sessão Deliberativa Extraordinária -29/07/2020- CD 22:52
Publ.: DCD - 7/30/2020 - CÂMARA DEPUTADOS	SILVIO COSTA FILHO-REPUBLICANOS -PE DOS BREVES COMUNICAÇÕES PELA ORDEM DISCURSO

---

***Sumário***

Conveniência de adiamento da votação da Medida Provisória nº 945, de 2020, acerca das medidas temporárias de enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do setor portuário; bem como das Medidas Provisórias de nºs 941 e 946, de 2020, no caso de convocação, pela Presidência, de sessão extraordinária para o dia 30 de julho de 2020.

---

**O SR. SILVIO COSTA FILHO (REPUBLICANOS - PE.** Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, quero falar sobre uma questão procedimental.

O compromisso com os Líderes e com os Parlamentares é que só haveria sessões ao longo do dia de hoje. Ainda temos que votar a MP 941 e a MP 946, e é muito pouco provável que as votemos ao longo da noite de hoje e da madrugada.

Minha indagação é se amanhã vai haver sessão ou não, se V.Exa. vai convocar sessão. Caso V.Exa. a convoque, eu acho que o correto seria deixar essa matéria para amanhã. Podemos votar os destaques ainda hoje, se for o caso, e deixaríamos as demais MPs para amanhã.

Não sei qual é a decisão da Mesa.

---

Documento 2/2

---

98.2020	Sessão Deliberativa Extraordinária -29/07/2020- CD 01:20
Publ.: DCD - 7/30/2020 - CÂMARA DEPUTADOS	ADOLFO VIANA-PSDB -BA DOS ORDEM DO DIA PARECER DISCURSO

---

***Sumário***

Emissão de parecer à Medida Provisória nº 941, de 2020, sobre a abertura de

crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00, para os fins especificados; e às Emendas de nºs 1 e 2 apresentadas conforme o caput do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

---

**O SR. ADOLFO VIANA** (PSDB - BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Vamos em frente, Presidente! Vamos lá!

Ao tempo em que cumprimento V.Exa. e os demais Deputados e Deputadas desta Casa, entendendo que a Medida Provisória nº 941 parece ser de consenso, eu peço autorização a V.Exa. e aos demais membros desta Casa para ir direto para o mérito do relatório.

### "II.3 Mérito

A Medida Provisória nº 941, de 2020, é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla, uma vez que o aumento exponencial dos casos de infecção humana pela COVID-19 impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos e agravos à saúde pública em decorrência da pandemia global.

Dessa forma, em face das considerações externadas na Exposição de Motivos nº 116, de 2020 ME, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Cidadania.

### II. 4 Emendas

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *'somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente'*. Foram apresentadas duas emendas à MP 941/20, no prazo regimental.

A Emenda nº 1 propõe a observância de *'equitatividade de iniciativa entre os membros de cada bancada'* no ato de indicação das suas emendas.

Por sua vez, a Emenda nº 2 objetiva vedar aumentos de despesa não relacionados *'à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus'*.

Em que pese o mérito, as propostas encontram óbice no princípio da exclusividade orçamentária, previsto na Constituição Federal (art. 165,



§8º). Segundo o referido princípio do direito financeiro, a lei orçamentária e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem não devem conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa.

Deve-se mencionar que a Constituição ainda veda o uso do instrumento de 'medida provisória' para disciplinar matérias específicas do Orçamento (art. 62, §1º, 'd' da Constituição), salvo especificamente para 'abertura de crédito extraordinário', que somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da Constituição). Portanto, não cabe ao instrumento excepcional regular iniciativa dos membros de bancada ou vedar aumentos de despesa (art. 165, § 8º, da Constituição).

Dessa forma, com fulcro no art. 146 da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, somos compelidos a indicar as Emendas nºs 1 e 2 à inadmissão.

## II.5 Conclusão

Diante das razões expostas, nosso voto é no sentido de que:

I - a Medida Provisória nº 941, de 2020, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção;

II - as Emendas de nºs 001 a 002 sejam inadmitidas; e

III - a Medida Provisória nº 941, de 2020, seja aprovada nos termos propostos pelo Poder Executivo."

Muito obrigado, Sr. Presidente.

---